



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2019

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

- *nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de

dey: - [assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 39, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

“Art. 39. A realização de transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

*Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas deverá ser autorizada por lei específica e **atender às condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019 de 2014, ter previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais e obedecer demais normas pertinentes.**”*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 148/2019 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a “*autorização legislativa para o repasse de recursos, a título de Subvenções Sociais, às entidades constantes do Anexo desta Lei, visando acobertar despesas de custeio previstas nos Planos de Trabalhos apresentados (...), para a consecução de interesse público e recíproco através da execução de políticas públicas sociais.*”

Também nos foi informado que as entidades privadas Ação Social SOS Família; Educandário Família de Nazaré; Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes Ágape - Associação Missão Resgate; Núcleo de Atendimento e Aprendizagem de Adolescentes e Jovens; Associação Projeto de Deus; e Associação Centro de Convivência Espaço da Família - ACCEF “*foram selecionadas mediante o Chamamento Público n.º 001 e 002 de 2019 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ipatinga -*

delegado

2 de 4



CMDCA, de 16 de abril de 2019 e 06 de junho de 2019, respectivamente, para a celebração de Termo de Fomento com Poder Executivo.”

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu artigo 24, disciplina a regra da obrigatoriedade de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...).”

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais do caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

duy

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Então, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender às condições descritas acima.

Por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de agosto de 2019.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Sebastião Ferreira Guedes
Presidente


Adelson Fernandes da Silva
Vice-Presidente


Werley Glicério Furbino de Araújo
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes Oliveira
Presidente



Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente


Fábio Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Franklin Campos de Meireles
VICE-PRESIDENTE


Antonio Jose Ferreira Neto
RELATOR